



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Ano II - Edição nº 00259 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- AVISO DE FÉRIAS.
- RAZÕES DE RECURSO E AVISO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - PP 021/2019.
- RAZÕES DE RECURSO E AVISO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - PP 021/2019

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CAMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
CAMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
 Governo do Estado do Bahia

Aviso de Férias (00172)

Mensagem (máx 396
 caracteres):
 Ano: 2020
 Ano: 2020
 Mês 01 - Janeiro
 Mês 01 - Janeiro



19/12/2019 10:33:05

Aviso de Férias

Imo Sr(a)

RODOLFO LIMA FROIS

CPF: 823.736.635-20

Comunicamos que Vossa Senhoria entrará em gozo de férias de acordo com o descrito abaixo.

Número da Férias no Ano: 05

Período Aquisitivo: 09/12/2018 à 08/12/2019

Anos Correspondentes: 2018 à 2019

Data de Gozo para Férias: 20/01/2020 à 18/02/2020

Retorno ao Trabalho: 19/02/2020

Mês que Ficará de Férias: Janeiro, 2020

Mês que Receberá Férias: Janeiro, 2020

Mês que Receberá 1/3 Férias: Janeiro, 2020

Lançamento de Férias: 01006 FÉRIAS

Lançamento de 1/3 de Férias: 00029 1/3 FÉRIAS

Itabuna, 19 de Dezembro de 2019

Encarregado(a) do Departamento de Recursos Humanos

FRED DOMINGOS DA SILVA

1º Secretário(a) da Mesa Diretora

MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR

Funcionário

RODOLFO LIMA FROIS

Ciente em, 19 de Dezembro de 2019

Usuário: EDENAELZA BRANDAO MIRANDA

Maquina: SERVIDORRH (192.168.1.17)

Câmara Municipal de Itabuna

Outros

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Exmo. Senhor
RICARDO DANTAS XAVIER
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA – BAHIA

A Empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 27.713.116/0001-24, com sede na Av. Itajuípe nº 89B Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, já devidamente qualificada como licitante nos autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, doravante denominada RECORRENTE vem, respeitosamente, por seu representante legal infra assinado para, nos termos do **Art. 04, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as irregularidades cometidas pelo Pregoeiro no julgamento da habilitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública ocorreu no dia 12.12.2019, sendo o presente recurso manifestado nesta data de 17.12.2019, logo, cumprido está o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, XVIII, "a", da Lei 10.520/2002

2 - DOS FATOS



1

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, pelo qual a Câmara Municipal de Itabuna - BA, através do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, ora Recorrida, objetiva a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE DESINSTALAÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA -BA.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, compareceram as empresas: CHILLER REFRIGERAÇÃO, UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOFRIO REFRIGERAÇÃO, EVEREST CLIMATIZAÇÃO, C.T.I. REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS. A empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO) funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto: O Sr. Pregoeiro INABILITA irregularmente esta empresa.

Sucedendo que, atendendo a todos os requisitos legais, conforme vasta documentação em posse do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No que se refere a inabilitação da S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO), os motivos apontados, pelo Sr. Pregoeiro, não tem qualquer embasamento legal, senão vejamos:

“O licitante que ofertou melhor proposta deixou de cumprir o item 8.6.2.”

“Dispõe o referido item que o responsável técnico da licitante deverá ser engenheiro mecânico com registro no CREA da região a que estiver vinculado.”

“Ocorre que a licitante apresentou como Responsável Técnico um Técnico em Eletrotécnica, não Engenheiro Mecânico.”

“O item 8.6.1.2 determina que o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.”

“Os atestados apresentados pela EVEREST se limitam da seguinte forma:

Um descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, e o outro que a empresa “forneceu, satisfatoriamente, no que diz respeito a prestação de seu serviço, prazos e assistência técnica durante

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

os cinco anos de manutenção, correção de aparelhos de ar-condicionado, sendo 26 aparelhos.”

“Os referidos atestados não atendem à norma editalícia.”

03 - DO DIREITO

1 - Quanto ao descumprimento do item 8.6.2. cumpre esclarecer que o responsável técnico apresentado pela empresa (Técnico em eletrotécnica) atende, perfeitamente às necessidades dos serviços. E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

2 - No que se refere ao item 8.6.1.2, os atestados de capacidade Técnica apresentados descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, desta forma, para sanar a questão em epigrafe, o Sr. Pregoeiro, utilizando se da razoabilidade, poderá utilizar-se do que preconiza o Art. 43, §3º, da Lei 8.666, e realizar diligência para verificar se o percentual de 50% do quantitativo, foi executado.

A **SÚMULA nº 30** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se



Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

3 - Embora o Edital de Licitação no item 6..2.3, letra "d" estejam inseridas exigências quanto a "comprovação de quantitativos mínimos", estes não podem ser vistos em sentido literal, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio da instituição.

4 - Sendo assim, com o devido respeito, a decisão de Vossas Senhorias vai de encontro ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, excluindo do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para execução dos serviços, objeto desta licitação.

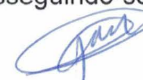
5 - Em suma, os atestados atendem às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.

4 - DO PEDIDO

1 - Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas dos Tribunais de Conta, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

2 - E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão prolatada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA, entre outros.

3 - A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame.


4

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

a) Ou o cancelamento do certame por se encontrar em desconformidade com o art. 3º da Lei 8666/93, E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

4 - Caso seja mantida a decisão inicial, encaminhe o presente Recurso à autoridade superior competente para apreciação dos fatos e razões aqui apresentadas e consequente prolação da decisão final.

5 - De pòrtico, diante da plausibilidade e robustez dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, espera-se que a Administração reconheça a procedência das alegações aqui apresentadas, evitando-se assim, dentro do pleno exercício do Direito, a apreciação das razões aqui apresentadas pelas alçadas do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itabuna – BA, 17 de dezembro de 2019.


S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
CNPJ/MF Nº 27.717.116/0001-24

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO

AVISO PRAZO CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

A Câmara Municipal de Itabuna-BA, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria nº 002/2019, de 02 de janeiro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, em especial os participantes do Pregão Presencial 021/2019, que, a partir da data de publicação deste comunicado, inicia-se o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante S M AA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. Informamos ainda que os autos do processo encontram-se à disposição para consulta no Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itabuna – BA.

Itabuna/BA, 19 de Dezembro de 2019.


Jury Silva Vanderlei
Pregoeiro Oficial

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Exmo. Senhor

RICARDO DANTAS XAVIER

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA – BAHIA

A Empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 27.713.116/0001-24, com sede na Av. Itajuípe nº 89B Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, já devidamente qualificada como licitante nos autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, doravante denominada RECORRENTE vem, respeitosamente, por seu representante legal infra assinado para, nos termos do **Art. 04, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as irregularidades cometidas pelo Pregoeiro no julgamento da habilitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública ocorreu no dia 12.12.2019, sendo o presente recurso manifestado nesta data de 17.12.2019, logo, cumprido está o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, XVIII, "a", da Lei 10.520/2002

2 - DOS FATOS



1

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, pelo qual a Câmara Municipal de Itabuna - BA, através do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, ora Recorrida, objetiva a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE DESINSTALAÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA -BA.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, compareceram as empresas: CHILLER REFRIGERAÇÃO, UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOFRIO REFRIGERAÇÃO, EVEREST CLIMATIZAÇÃO, C.T.I. REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS. A empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO) funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto: O Sr. Pregoeiro INABILITA irregularmente esta empresa.

Sucedo que, atendendo a todos os requisitos legais, conforme vasta documentação em posse do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No que se refere a inabilitação da S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO), os motivos apontados, pelo Sr. Pregoeiro, não tem qualquer embasamento legal, senão vejamos:

“O licitante que ofertou melhor proposta deixou de cumprir o item 8.6.2.”

“Dispõe o referido item que o responsável técnico da licitante deverá ser engenheiro mecânico com registro no CREA da região a que estiver vinculado.”

“Ocorre que a licitante apresentou como Responsável Técnico um Técnico em Eletrotécnica, não Engenheiro Mecânico.”

“O item 8.6.1.2 determina que o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.”

“Os atestados apresentados pela EVEREST se limitam da seguinte forma:

Um descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, e o outro que a empresa “forneceu, satisfatoriamente, no que diz respeito a prestação de seu serviço, prazos e assistência técnica durante

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

os cinco anos de manutenção, correção de aparelhos de ar-condicionado, sendo 26 aparelhos.”

“Os referidos atestados não atendem à norma editalícia.”

03 - DO DIREITO

1 - Quanto ao descumprimento do item 8.6.2. cumpre esclarecer que o responsável técnico apresentado pela empresa (Técnico em eletrotécnica) atende, perfeitamente às necessidades dos serviços. E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

2 - No que se refere ao item 8.6.1.2, os atestados de capacidade Técnica apresentados descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, desta forma, para sanar a questão em epigrafe, o Sr. Pregoeiro, utilizando se da razoabilidade, poderá utilizar-se do que preconiza o Art. 43, §3º, da Lei 8.666, e realizar diligência para verificar se o percentual de 50% do quantitativo, foi executado.

A **SÚMULA nº 30** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se



Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

3 - Embora o Edital de Licitação no item 6.2.3, letra "d" estejam inseridas exigências quanto a "comprovação de quantitativos mínimos", estes não podem ser vistos em sentido literal, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio da instituição.

4 - Sendo assim, com o devido respeito, a decisão de Vossas Senhorias vai de encontro ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, excluindo do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para execução dos serviços, objeto desta licitação.


5 - Em suma, os atestados atendem às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.

4 - DO PEDIDO

1 - Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas dos Tribunais de Conta, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

2 - E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão prolatada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA, entre outros.

3 - A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame.


4

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

a) Ou o cancelamento do certame por se encontrar em desconformidade com o art. 3º da Lei 8666/93, E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

4 - Caso seja mantida a decisão inicial, encaminhe o presente Recurso à autoridade superior competente para apreciação dos fatos e razões aqui apresentadas e consequente prolação da decisão final.

5 - De pòrtico, diante da plausibilidade e robustez dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, espera-se que a Administração reconheça a procedência das alegações aqui apresentadas, evitando-se assim, dentro do pleno exercício do Direito, a apreciação das razões aqui apresentadas pelas alçadas do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itabuna – BA, 17 de dezembro de 2019.


S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
CNPJ/MF Nº 27.717.116/0001-24

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO

AVISO PRAZO CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

A Câmara Municipal de Itabuna-BA, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria nº 002/2019, de 02 de janeiro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, em especial os participantes do Pregão Presencial 021/2019, que, a partir da data de publicação deste comunicado, inicia-se o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante S M AA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. Informamos ainda que os autos do processo encontram-se à disposição para consulta no Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itabuna – BA.

Itabuna/BA, 19 de Dezembro de 2019.


Jury Silva Vanderlei
Pregoeiro Oficial